



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSO DE VISTA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

UGI LIMEIRA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |  |
|----------|--|
| <b>1</b> | <b>PR-940/2013 P1</b> ANTONIO CARLOS CATAI                                     |
|          | <b>Relator</b> LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR/ VISTOR: REGIS EUGENIO DOS SANTOS |

**Proposta**

RELATOR:

Histórico

O presente processo trata da análise do pedido, realizado pelo profissional acima mencionado, para que esta Câmara Especializada emita uma documentação referente à sua atribuição profissional, destacando que o mesmo profissional possui habilitação plena para EMITIR LAUDO E PARECER TÉCNICO de instalações elétricas, para poder entregar, junto com a respectiva ART, ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo ou até em outro estado do Brasil. O interessado pede ainda que, neste mesmo documento, esteja claro que o profissional também está habilitado a EMITIR O ANEXO R-IT/41.

Lida a juntada de documentos do processo em tela, destaca-se o seguinte:

- Decisão judicial, de 19 de novembro de 2009, na ação impetrada pelo interessado que resultou no provimento à apelação do CREA com orientação para o restabelecimento das atribuições anteriormente concedidas ao profissional (fls. 11/14);
  - Tela do sistema de cadastro do CREA/SP que apresenta o resumo de profissional, extraída em 09/10/2013, onde se verifica que o interessado possui as atribuições referentes ao artigo 23, da resolução 218, de 29 de junho de 1973 – Res. 218/73, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade profissional (fls. 15 e verso);
  - Ofício 5149/2013, emitido pela UGI/Limeira e enviada ao interessado informando ao mesmo que, baseado na Decisão Judicial já mencionada, ficam restabelecidas as atribuições originárias correspondentes do artigo 23, da Res. 218/73, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade profissional (fls. 16);
  - Decisão da CEEE/SP no 1174/2011, de 25 de novembro de 2011, – relativa à consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo relativas à Instrução Técnica no 041/2011 – IT 41/2011 (fls. 19/20);
- Ofício no 002/2013 emitido pela SUPCOL e enviado ao Corpo de Bombeiros referente à IT 41/2011 – Inspeção visual das instalações elétricas das edificações (fls. 21/23).

Destaca-se ainda que no artigo 23, da Res. 218/73, no seu parágrafo II que menciona o no 06 (Atividade 06) do artigo 1o, desta Resolução, que relaciona como atividades do profissional Técnico de Nível Superior ou Técnico, desde que circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais: vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.

Com o intuito de disponibilizar o maior número de informações deste relato, destaca-se que na Decisão CEEE/SP no 1174/2011, já mencionada anteriormente, esta egrégia Câmara Especializada, votou e aprovou o texto que menciona: “os técnicos e tecnólogos com atribuições na área de eletrotécnica possuem atribuições para auxiliar os trabalhos de inspeção em instalações elétricas, realizando atividades como, levantamento de dados, medições, identificação e anotações de não-conformidade, etc. Porém, não possuem atribuições para se responsabilizar pela emissão de um Atestado (emissão de Parecer). Assim, não possuem atribuições para assinar o Atestado constante na IT 41/2011. Por outro lado, os técnicos e tecnólogos com atribuições na área de eletrotécnica podem emitir ART de serviços auxiliares de inspeção, limitada às referidas atribuições (atividades), sem constar emissão de atestado (parecer).

Parecer e Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014**

---

*Considerando:*

- *as atribuições profissionais do interessado;*
- *a hierarquia entre os documentos que regem as atividades profissionais às quais todos os profissionais registrados no sistema CONFEA/CREAS estão habilitados a exercer. Ou seja, que a Res. 218/73 se sobrepe à Decisão CEEE/SP no 1174/2011.*

*Sou de parecer e voto favoráveis a emissão dos documentos requeridos pelo profissional interessado neste processo. Um sugestão que este relator faz é que a referida documentação possa ser confeccionada pela UGI de Limeira.*

**RELATO VISTOR:**

**HISTORICO:**

*O presente processo trata da análise do pedido, realizado pelo profissional acima mencionado, para que esta Câmara Especializada emita uma documentação referente a sua atribuição e parecer técnico de instalações elétricas, para poder entregar, junto com a respectiva ART, ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo ou até em outro Estado do Brasil. O interessado pede ainda que, neste mesmo documento, esteja claro que o profissional também está habilitado a emitir o anexo R-II/41.*

**PARECER E VOTO:**

*Considerando:*

*Atribuições Profissionais do interessado;  
A res. 218/73 e Decisão CEEE/SP 1174/2011.*

*Sou contra a emissão dos documentos requeridos pelo profissional interessado neste processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**

UGI OESTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |                                 |
|----------|---------------------------------|
| <b>2</b> | <b>A-308/2014</b> FLÁVIO CONDE  |
|          | <b>Relator</b> JOSÉ VALMIR FLOR |

**Proposta**

HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido de Certidão de Acervo Técnico – CAT (fls. nº42/43), pelo profissional Flávio Conde, referente às atividades técnicas desenvolvidas e descritas nas seguintes ART's:

92221220110438947 (fls.nº 04), e 92221220111007968 (fls. 14).

Atividades descritas na ART 92221220110438947 (fls.nº 04) - Operação e manutenção de 20 estações hidrológicas automáticas com telemetria, operação e manutenção de 2 estações automáticas de qualidade de água, construção e manutenção de banco de dados e medições de vazão nos 20 postos hidrológicos para manutenção de curvas cota-vazão; para a contratante FUNDAG – Fundação de Apoio e Pesquisa Agrícola.

Atividades descritas na ART 92221220111007968 (fls. 14). – Prestação de serviços de fornecimento de informações e previsões hidrológicas em tempo real, operação e manutenção de 34 estações hidrológicas automáticas nos sistemas de água da RMSP; para a contratante SABESP – Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

O profissional está registrado neste Conselho, com as seguintes atribuições: do artigo 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de Junho de 1973 do Confea.

PARECER:

Considerando: a Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 218/73...

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Lei nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade técnica – ART.

Considerando a Resolução nº 1.025/09 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade técnica e o Acervo Técnico Profissional.

VOTO:

Pelo atendimento à solicitação do Profissional, com a emissão do Atestado de Acervo Técnico – CAT, para as atividades técnicas descritas nas ART's relacionadas neste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014**

---

**UGI OESTE**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

|          |  |
|----------|--|
| <b>3</b> | <b>A-809/1996 V7</b> <i>TADASHI NAKAGAWA</i> |
|          | <b>Relator</b> ARNALDO PEREIRA DA SILVA      |

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|          |   |
|----------|---|
| <b>4</b> | <b>A-43/2007 V2</b> RONALDO MALUF ABBUD |
|          | <b>Relator</b> ARNALDO PEREIRA DA SILVA |

**Proposta****ASSUNTO**

Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT pela Direção e Execução de Centro de Múltiplo Uso para a Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista. Atestado fornecido pela contratante inclui a execução de instalações elétricas e de telefonia, sem a indicação da autoria dos respectivos projetos. Aplicação das disposições contidas no artigo 63, § 4º da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA é a medida que se impõe. Indeferimento da CAT requerida com a inclusão de instalações elétricas e de telefonia.

**HISTÓRICO**

A P.M. de Nova Canaã Paulista contratou a microempresa Gilberto A. dos Santos Construtora para a execução de um centro de múltiplo uso para o município.

O Responsável Técnico da contratada é o Engº Civil Ronaldo Maluf Abbud com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA que, neste ato, solicita a expedição de CAT pela totalidade dos serviços executados e que constam do "Atestado de Conclusão de Obra" fornecido pela Contratante (fls 16/19) que inclui, dentre eles, as instalações elétricas e de telefonia, silenciando quanto a autoria dos respectivos projetos.

**APRECIÇÃO**

O Atestado fornecido pela contratante relaciona os materiais que foram aplicados na obra executada. A análise da referida relação indica a ausência de dispositivos de proteção de equipamentos e vidas humanas. São os "DPS" e "DR".

Tal fato, me leva a concluir que os projetos das questionadas instalações elétricas foram elaborados por profissional não habilitado ou não atualizado com as atuais normas que disciplinam tais instalações. A observação supra, embora não inserida claramente dentre as competências do CREA, quando a atividade desempenhada for compatível com as habilitações de seu autor, o que não é o caso, é, meu dever de ofício, alertar sobre possíveis problemas que possam colocar em risco bens patrimoniais e vidas. A manifestação da CEEE na matéria é amparada pelo artigo 63 da Res. 1025/2009 que diz:

Art. 63 – O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Aplica-se, subsidiariamente, o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo.

**PARECER E VOTO**

A vista do exposto, manifesto-me pelo não reconhecimento do Atestado emitido pela P.M. de Nova Canaã Paulista, na forma em que foi lavrado, e pelo indeferimento da CAT nos termos em que foi requerida pelo interessado.

É o meu voto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |   |
|----------|---|
| <b>5</b> | <b>A-1398/2010 V2</b> DANIEL HENDRIGO LONGHI<br><b>Relator</b> JOSÉ VALMIR FLOR |
|----------|---|

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de Certidão de Acervo Técnico – CAT (fls. nº42/43), pelo profissional Daniel Hendrigo Longhi, referente às atividades técnicas desenvolvidas e descritas nas seguintes ART's: 92221220110633752 (fls.nº 05), 92221220110182330 (fls. Nº 27) e 92221220130343627 (fls. 44).

Atividades descritas na ART 92221220110633752 (fls.nº 05) – Instalação de infraestruturas, externa de eletro calhas e externa de eletrodutos, instalação de cabeamento estruturado, circuito fechado de câmeras de tv, (fls.nº 05), instalação e configuração de software para gerenciamento de imagens, para a contratante: União Central B. Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Atividades descritas na ART 92221220110182330 (fls. Nº 27) – Construção de rede optica para interligação de 48 órgãos municipais, para a contratante: Prefeitura da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Atividades descritas na ART 92221220130343627 (fls. 44) – Instalação Elétrica de Baixa Tensão, Instalação de Rede Lógica e Infraestrutura, para a contratante: CESP – Companhia Energética de São Paulo.

O profissional está registrado neste Conselho, com as seguintes atribuições: do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de Junho de 1973 do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93.

**PARECER:**

Considerando: a Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 218/73.

Considerando Resolução 380/93 que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências...

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

Considerando a Lei nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade técnica – ART.

Considerando a Resolução nº 1.025/09 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade técnica e o Acervo Técnico Profissional.

**VOTO:**

Pelo atendimento à solicitação do Profissional, com a emissão do Atestado de Acervo Técnico – CAT, para as atividades técnicas descritas nas ART's relacionadas neste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |  |
|----------|--|
| <b>6</b> | <b>A-230046/2004 V5</b> ALEXANDRE EDUARDO PERES<br><b>Relator</b> ARNALDO PEREIRA DA SILVA |
|----------|--|

**Proposta****ASSUNTO**

Requer Certidão de Acervo Técnico – CAT pela elaboração de serviços de análise viária – Relatório de Impacto Viário/Transito – RIT – no entorno da Rua Alberto Pinto de Faria – Jardim Julieta – Caçapava – SP. Serviços realizados em decorrência de contrato estabelecido entre as empresas Zaltana Incorporadora (contratante) e a SENTRAN – Serviços Especializados de Transito Ltda. (contratada), da qual o interessado é o único Responsável Técnico. Empresa SENTRAN, registrada neste CREA/SP, com restrição de atividade podendo atuar, exclusivamente, na área da Engenharia Elétrica – Eletrônica. Objeto da ART recolhida e, em consequência, da CAT requerida, extrapolam os limites das atribuições do solicitante. Indeferimento é a medida que se impõe.

**APRECIÇÃO**

O “Objetivo Social” da contratada, minuciosamente descrito às fls. 10/verso destes Autos, abrange uma série de atividades tecnológicas que só podem ser executadas por profissionais cujas atribuições sejam compatíveis com cada uma delas.

Por essa razão, a empresa SENTRAN, ao solicitar seu registro neste CREA/SP e apresentar como seu único Responsável Técnico o Engº. Eletricista Eletrônico Alexandre Eduardo Peres, teve sua pretensão atendida porem com restrição de atividades, ou seja só poderá executar aquelas próprias da Engenharia Elétrica Eletrônica, enquanto a presente situação se mantiver

Elaboração de “Relatório de Impacto Viário/Transito”, que faz parte de seus objetivos é, entretanto, atividade que só pode ser exercida por profissional que teve em seu currículo escolar cursado matéria de Urbanismo, que não é o caso do requerente.

**PARECER E VOTO**

A vista do exposto, submeto à consideração do GTT – Acervo Técnico o Indeferimento da pretensão. É meu voto.

**APRECIÇÃO DO GTT ACERVO TÉCNICO:**

Este processo foi analisado pelo GTT de Acervo Técnico e o parecer do Conselheiro Arnaldo Pereira da Silva foi aprovado por unanimidade.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

UGI SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |  |
|----------|--|
| <b>7</b> | <b>A-143/1989 V2</b> JOSÉ BOMBARDELA DE CAMARGO                      |
|          | <b>Relator</b> JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI |

**Proposta***Histórico:*

O profissional solicitou acervo técnico, referente a um serviço de desenvolvimento de projeto e fabricação de dois conjuntos de anéis coletores, suportes, porta escovas e escovas de carvão para hidrogeradores de 32MW de potência. (folha 55)

A empresa em que o profissional é responsável técnico tem como objetivo social: a fabricação, venda, importação e exportação de carvão para eletricidade, produtos magnéticos, equipamentos para indústria e elétrica e mecânica, bem como a exploração e aplicação dos produtos acima referidos, podendo ainda proceder ao estudo, execução, aplicação, aquisição, exploração e venda de concessões e privilégios, licença ou marcas de fabrica.

O profissional preencheu a ART com todas as alterações solicitadas e recolheu todas as taxas para o seu registro. (fls. 56 e 57)

*Parecer/voto:*

As atividades desenvolvidas no atestado de capacidade técnica (folha 41) são compatíveis com a atribuição do interessado.

1º: Voto para que seja expedido acervo técnico, conforme solicitado pelo interessado, conforme suas atribuições "artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA".

2º: Seja Fiscalizada a empresa: PAL Industria e Comércio de Equipamentos Industriais e Serviços de Usinagem LTDA, CNPJ: 51.253.490/0001-79, para apurar se a mesma encontra-se em atividade e com responsável técnico devidamente cadastrado neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014**

---

**II . II - REQUER CANCELAMENTO DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UGI PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |  |
|----------|--|
| <b>8</b> | <b>A-353/2013 V2</b> MAURI RODRIGUES DE MORAIS |
|          | <b>Relator</b> JOSÉ VALMIR FLOR                |

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de cancelamento da ART 92221220120717882, feito pelo profissional, técnico em eletrônica, Mauri Rodrigues de Moraes.

À folha 05 o Requerimento de ART e Acervo Técnico, Cancelamento de ART apresentando cópia/via da documentação.

À fls 06, protocolo CREASP nº 139492 ao interessado: ALGE GRUPOS GERADORES LTDA. ME, relacionando pendências/ exigências, referentes ao assunto: Empresa – Registro definitivo.

Às fls 07/09, a ART 92221220120717882 de desempenho de cargo ou função, datada de 12/07/2012, taxa e comprovante de pagamento.

Às fls 10/12, a ART 92221220121177185 de cargo ou função, registrada em 17/09/2012, taxa e comprovante de pagamento.

**PARECER:**

Visto que no campo 26 da ART 92221220120717882, as atividades técnicas 5 – Assistência e 43 – Serviço Técnico, não foram executadas pelo Profissional, ao ser anotado como responsável técnico pela Empresa ALGE GRUPOS GERADORES LTDA. ME.

Visto que as atividades desenvolvidas pelo Profissional, código 9 – Cargo e Função estão descritas na ART 92221220121177185.

Considerando a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional e dá outras providências, da qual destaco:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, e dá outras providências, da qual destaco:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

-nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

-ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014**

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

VOTO:

Pelo cancelamento da ART 92221220120717882, devolução dos valores pagos e que se comunique o Profissional e a Empresa contratante sobre o referido cancelamento.

**III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - ATRIBUIÇÕES**

UGI ARAÇATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|          |                   |  |
|----------|-------------------|--|
| <b>9</b> | <b>C-615/2013</b> | INSTIT. FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP |
|          | <b>Relator</b>    | VLADIMIR CHVOLKA JR  |

**Proposta***Histórico*

Solicitação do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP para cadastramento e disposição de atribuições profissionais para o curso Técnico em Automação Industrial e os respectivos egressos de 2012.

*Parecer*

Considerando as competências e plano de disciplinas, do curso em questão constantes nas folhs 85 a 147 e a resolução num 130/2010 do Conselho Superior da interessada, amparada pela lei federal 11892/2008, que autoriza a implementação do curso “Técnico em Automação Industrial” conforme flh.188.

Considerando que o curso apresenta carga horária de 1252hs presenciais e mais 360hs de estágio supervisionado facultativo, atendendo a PL087/2004 do CONFEA, que estabelece:

[...] Área dos Técnicos de Nível Médio; Carga Horária Mínima: 1.200 horas; Legislação: Resolução nº4, de 10 de dezembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. [...].

Considerando o disposto no art. 4º do Decreto Federal 90922/85, que estabelece:

[...] Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: [...].

Observamos que o legislador claramente preocupou-se em permitir somente atribuições que estejam circunscritas nos limites da formação do egresso.

Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resol 1010/05.

Considerando também, o fato que a Resol 1010/05 encontra-se com a sua aplicabilidade suspensa conforme Resol. 1051/13.

*Voto*

Votamos favoravelmente ao registro do curso Técnico em Automação Industrial, com título aos egressos de “Técnico(a) em Automação Industrial” cód.123-01-00 conforme Resol 473/02 e com aplicação das atribuições constantes no art. 2º da Lei 5524/68, no art. 4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UGI BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |   |
|----------------|---|
| <b>10</b>      | <b>C-17/2011 V2</b> ASSOCIAÇÃO DE ENSINO & TECNOLOGIA- AE & T |
| <b>Relator</b> | PAULO TAKEYAMA  |

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado a CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições do curso de Técnico em Automação Industrial da Associação de Ensino & Tecnologia aos egressos que se graduaram no período letivo de 2012.

A interessada informou que não houve alteração no curso em 2012/1 em relação a 2010 e 2011, mas que no curso de 2012/2 houve alteração porque os cursos passaram a ser modulares.

**Parecer**

Considerando o disposto no artigo 10 e na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 196  
Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução.

Considerando o artigo 2º da Lei 5.524/69;

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85;

Considerando o Decreto 4.560/02; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

**Voto**

Uma vez que as alterações havidas não modificaram o conteúdo programático do curso em questão, voto pela concessão das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02- título de Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014****UGI BAURU****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>11</b> | <b>C-122/1972 V8 E</b> FACULDADE DE ENGENHARIA –UNESP-JÚLIO DE MESQUITA FILHO-BAURU<br><b>V7</b><br><b>Relator</b> PAULO TAKEYAMA |
|-----------|---|

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata de referendo da concessão de atribuições aos egressos do curso/escola acima, e que a UGI encaminhou à CEEE para fixação das atribuições aos formados de 2012/2 e 2013/2.

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 8/2012, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu pela concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, com o Título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea) aos formados de 2010 e 2011 (fls.654).

**Consta no processo:**

- ofício da escola (fls.655), informando que a matriz curricular, a carga horária, os conteúdos programáticos (ementas) e o corpo docente não tiveram alterações em relação ao que foi informado para os formandos de 2012 e 2013 em relação a 2011;

**Parecer:**

Considerando o disposto nos artigos 2º, 7º, 10 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; que a Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea para a Modalidade ELETRICISTA possui o título “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00); que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do Confea até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; a Resolução nº 218/73 do Confea; a documentação apresentada pela Instituição de Ensino; e que não houve alterações ocorridas para os formandos de 2012 e 2013 em relação a 2011.

**Voto:**

Pela concessão das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea” aos formados nos anos letivos de 2012 e 2013, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

15

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

UGI BAURU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>12</b> | <b>C-743/1980 V3 E</b> C. T. I. "PROF. ISAAC PORTAL ROLDAN"-UNESP CAMPUS BAURÚ<br><b>V2</b><br><b>Relator</b> PAULO TAKEYAMA |
|-----------|--|

### Proposta

#### Histórico

O presente processo trata da revisão anual de atribuições aos egressos do curso de Técnico (a) em Eletrônica do C. T. I. "PROF. ISAAC PORTAL ROLDAN", da UNESP/BAURU, para fixação de atribuições para os formandos entre os anos letivos de 2010 até 2013.

Às fls. 846/847, a última decisão da CEEE referente ao assunto.

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls 844 e 845, quanto a: 1) Pela extensão das atribuições padrão da Especializada, ou seja, "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" também aos formandos nos anos letivos de 2010 e 2011 – título profissional: "Técnico (a) em Eletrônica" - código 123-04-00 da tabela anexa à Res. 473, do Confea; e 2) Após a adoção das providências administrativas quanto ao item acima, encaminhar o processo à CEAP, para manifestação, com base na Res. 1010, do Confea, quanto aos formandos nos anos letivos de 2010 a 2013, tendo em vista os documentos apresentados e o disposto nos artigos 15 e 18 do Anexo III da citada resolução, cumprindo-nos ressaltar o vencimento da validade da PL-0057/2010, do Confea, em 03.02.2010.

#### Parecer:

Considerando o que consta no processo.

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal 5194/66.

Considerando a declaração da instituição de ensino de que NÃO HOUVE alteração nas grades curriculares do referido curso desde 2008; e sobre as turmas de 2008 a 2011: de 11/02/2008 a 15/12/2010; de 09/02/2009 a 16/12/2011; de 08/02/2010- com previsão de término em dezembro de 2012 e de 07/02/2011- com previsão de término em dezembro de 2013 (fl. 730).

Considerando que, na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "c", cujos exames sejam referentes à modalidade elétrica sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1.010/05 do CONFEA, até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução 1.010/05 e o Software para implementação desta Resolução.

#### Voto:

Pela extensão das atribuições padrão da Especializada, ou seja, do "artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" aos formandos nos anos de 2010 a 2013- título profissional de "Técnico (a) em Eletrônica (a), tabela anexa à Res. 473, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>13</b> | <b>C-273/2000 V5</b> UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA |
|           | <b>Relator</b> MARCOS ALBERTO BUSSAB                             |

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata do pedido de fixação de atribuições a serem concedidas aos egressos das turmas que se formaram em 2012 e 2013, no curso de Engenharia de Computação da USF - Universidade São Francisco – campus Itatiba. A Decisão CEEE/SP nº 12/2012 (fl. 923) concedeu, aos formandos, no ano 2011, do referido curso, as atribuições do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA). A Instituição de Ensino informou (fl. 975), em 27/04/2012, que não houve alteração curricular do curso de Engenharia de Computação para os concluintes do 1º semestre letivo de 2012 em relação aos concluintes do 2º semestre letivo de 2011. A Instituição de Ensino informou, também, que não houve alteração nas grades curriculares e nos conteúdos programáticos dos formandos dos anos letivos de 2012 e 2013 do curso de Engenharia de Computação (fls. 985 a 988).

*Parecer:*

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 12/2012;  
Considerando a Resolução 380/93 do CONFEA;  
Considerando a Resolução 473/02 do CONFEA;

*Voto:*

Pela concessão aos formandos, nos anos letivos de 2012 e 2013, do curso de Engenharia de Computação da USF - Universidade São Francisco – campus Itatiba, das atribuições do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 da Resolução 473/02 do CONFEA)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                  |  |
|-----------|------------------|--|
| <b>14</b> | <b>C-16/2009</b> | FACULDADE DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO PAULISTA-FIAP |
|           | <b>Relator</b>   | PAULO TAKEYAMA   |

**Proposta****HISTORICO**

Trata-se de fixação das atribuições aos egressos do curso de Tecnologia em Redes de Computadores da Faculdade de Informática e Administração Paulista-FIAP, que se graduaram nos períodos letivos de 2009 a 2014.

As últimas atribuições concedidas pela Decisão da CEEE nº 895/2009 foram para os egressos de 2006 a 2008, com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313, de 26 de setembro de 1986, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Redes de Computadores" (fls. 48).

A interessada informa que "nosso curso de Redes não sofreu alteração na grade curricular desde seu início"(fls. 54).

**Parecer**

Considerando a estrutura curricular para os egressos do curso de Tecnologia em Redes de Computadores da Faculdade de Informática e Administração Paulista -FIAP;

Considerando o disposto no artigo 10 e na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010,

de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 1.051, de 2013;

Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

**Voto**

Pela concessão das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313, de 26 de setembro de 1986, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, aos egressos de 2009 a 2014 do curso de Tecnologia em Redes de Computadores da Faculdade de Informática e Administração Paulista-FIAP, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Redes de Computadores" (código 122-14-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |   |
|-----------|--------------------|---|
| <b>15</b> | <b>C-1094/2013</b> | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC |
|           | <b>Relator</b>     | LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR                       |

**Proposta****Histórico**

O processo trata da solicitação de cadastramento do Curso e fixação de atribuições aos formandos da primeira turma (2013/2) do curso de Engenharia Biomédica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Foi encaminhada a seguinte documentação, dentro de um volume único:

- Ofício da instituição de ensino informando que o início do curso se deu em janeiro de 2008 (fl. 02);
- Projeto Pedagógico do Curso, onde constam, entre outras informações importantes, os objetivos do Curso, perfil profissional do egresso, disciplinas/módulos com ementário, objetivos e bibliografia, e a organização curricular (fls. 04/127).
- Os formulários A, B e C previstos no Anexo III da res. 1.010/2005 do CONFEA, em vigor a partir de 01/07/2007 (fls. 128/159);
- A matriz curricular do Curso explicitando a distribuição das disciplinas/módulos (fls. 161/164);
- Relação de docentes (fls. 165/166);
- Ementário e bibliografia das disciplinas/módulos (fls. 168/179);
- Relatório de Avaliação do e-MEC de Reconhecimento do Curso – Avaliação in loco no. 94555 e Processo e-MEC no. 201117633. Visita realizada de 07/08/2013 a 10/08/2013. Este relatório apontou 4 como conceito final da avaliação (fls. 181/190);
- Cópia da Deliberação do Conselho Universitário – CONSUN - no. 06, de 31/01/2008, relativa à criação do curso de graduação em Engenharia Biomédica - Bacharelado, com regime semestral de matrícula e com carga horária total de 4.560 horas (fl. 191/193);
- Organização curricular ((fl. 195).

**Parecer e Voto:****Considerando:**

- A Deliberação CONSUN - no. 06, de 31/01/2008, da PUC-SP;
- O Processo nº201117633 para Reconhecimento de Curso, com estado atual "Em análise" e que a Decisão nº00153/2009, do CONFEA, que tem como ementa "Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa — MEC no 40, de 2007, consta que "O Plenário do CONFEA (...) decidiu: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo 111 da Resolução nº1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº40 de 2007; 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.. "
- Que a carga horária do Curso está de acordo tanto com a Decisão PL-0087/2004, do CONFEA, quanto com a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976 do Conselho Federal de Educação;
- A Matriz Curricular e os planos de ensino das disciplinas do Curso;
- A Resolução 218 de 1973 do CONFEA,
- A Decisão Nº PL-0034/2008, de 31 de janeiro de 2008, do CONFEA;
- A Res. 1.040/12 do CONFEA que suspende a aplicabilidade da Res. 1.010/2005 do mesmo Conselho;
- E que na Reunião Ordinária no 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução no 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução no 1.010/05 e o software para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014**

---

*implementação desta Resolução; o artigo 4º do Decreto Federal no 90.922/85.**Sou de parecer e voto favoráveis:**1) ao cadastramento do Curso de Engenharia Biomédica – Bacharelado - da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;**2) ao enquadramento sob título profissional deste curso como "Engenheiro (a) Biomédico" (código 121.12.00 da Resolução nº 473/02 do CONFEA);**3) à fixação das atribuições relacionadas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, limitadas às atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio à motricidade e locomoção de seres vivos (órteses e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletro-mecânicos de imagenologia, de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área médico-odonto-hospitalar, aos formandos do 2º semestre de 2012 deste Curso.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                      |  |
|-----------|----------------------|--|
| <b>16</b> | <b>C-367/2012 V2</b> | CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA - JUNDIAÍ/SP |
|           | <b>Relator</b>       | DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA                |

**Proposta****Histórico**

O presente processo é encaminhado à CEEE para cadastramento do curso em referência, e fixação das atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2012.

Da documentação apresentada, destacamos:

- Ofício da escola solicitando o cadastramento do curso de Engenharia Eletrônica, iniciado no 1º semestre de 2008 e cuja primeira turma se formou em dezembro de 2012. (fl. 02);
- Cópia do dispositivo legal de autorização da criação do curso de Engenharia Eletrônica, modalidade Bacharelado, para os alunos ingressantes a partir do ano letivo de 2008 (fls. 03 a 06);
- Esclarecimentos quanto ao reconhecimento do curso (fl.04) com cópia da página do MEC na Internet relativas ao processo de reconhecimento do curso da escola (fl. 05 e 06) - em análise;
- Grade curricular do curso, a vigorar à partir do ano letivo de 2010, com carga horária de 4410 horas, das quais 150 horas deverão ser cumpridas pelo aluno em Atividades Complementares, 160 horas em Trabalho de Conclusão de Curso, 200 horas em Estágio Supervisionado e 60 horas na disciplina optativa de LIBRAS a serem integralizadas no decorrer do curso, totalizando assim 3840 horas de carga horária total (fls. 07 e 08);
- Grade curricular do curso, a vigorar à partir do ano letivo de 2011, com carga horária de 4410 horas, das quais 150 horas deverão ser cumpridas pelo aluno em Atividades Complementares, 160 horas em Trabalho de Conclusão de Curso, 200 horas em Estágio Supervisionado e 60 horas na disciplina optativa de LIBRAS a serem integralizadas no decorrer do curso, totalizando também 3840 horas de carga horária total e com discreta mudança em relação à anterior sem, entretanto, influenciar no perfil do egresso (fls. 42 e 43);
- Plano de ensino com as ementas e conteúdos programáticos das disciplinas (fls. 13 a 208);

**Parecer :**

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) que o curso possui carga horária de 3840 horas de aula, além de 570 horas de Atividades Complementares, TCC, LIBRAS e Estágio Supervisionado, totalizando assim 4410 horas e atendendo, portanto, ao disposto na Decisão PL-087/04 do CONFEA, que estabelece um mínimo de 3.600 horas para os cursos da Área da Engenharia; 2) o que estabelece a PL-0153/2009 do CONFEA que dispõe sobre o cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007; 3) a análise da grade curricular e das ementas apresentadas;

**Voto:**

Pela concessão, aos formados no ano letivo de 2012, do registro em caráter provisório, com o título profissional de “Engenheiro(a) em Eletrônica” (código 121-09-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA;

2. Condicionamento da concessão do registro definitivo à apresentação pela instituição de ensino do ato de reconhecimento do curso, publicado na Imprensa Oficial;

3. Tendo em vista a concessão provisória do registro, para os formados no ano de 2012, é expressamente vedada a extensão das atribuições para os formandos de turmas posteriores sem que se apresente a publicação do ato de reconhecimento do curso ou sem a prévia aprovação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UGI MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                  |                              |
|-----------|------------------|------------------------------|
| <b>17</b> | <b>C-25/2010</b> | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS |
|           | <b>Relator</b>   | PAULO TAKEYAMA               |

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata de referendo da concessão de atribuições aos egressos do curso/escola acima, e que foi encaminhado à CEEE para fixação das atribuições aos formados de 2012.

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 1199/2011, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu pela concessão das atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea, com o Título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea) aos formados de 2011 (fls.644).

*Consta no processo:*

- ofício da escola (fls.649), informando que a matriz curricular, a carga horária, os conteúdos programáticos (ementas) e o corpo docente não tiveram alterações em relação ao que foi informado para os formandos de 2012 em relação a 2011;

*Parecer:*

Considerando o disposto nos artigos 2º, 7º, 10 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; que a Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea para a Modalidade ELETRICISTA possui o título “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00); que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do Confea até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; a Resolução nº 1.040/12 do Confea; a Resolução nº 218/73 do Confea; a documentação apresentada pela Instituição de Ensino; e que não houve alterações ocorridas para os formandos de 2012 em relação a 2011.

*Voto:*

Pela concessão das atribuições “do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea” aos formados nos anos letivos de 2012, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>18</b> | <b>C-184/2004 P1</b> ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS DO LICEU BRAZ CUBAS |
|           | <b>Relator</b> PAULO TAKEYAMA                                    |

**Proposta****HISTORICO**

Trata-se do exame das atribuições do curso de Técnico em Mecatrônica da Escola de 1ºe2º Graus do Liceu Braz Cubas, que se graduaram no ano letivo de 2014.

As últimas atribuições concedidas pela Reunião nº 532 da CEEE de 18/7/2014 foram para os egressos de 2013, com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Mecatrônica – código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea .

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Técnico em Mecatrônica de 2014 em relação aos formandos de 2013.

**Parecer**

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução.

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

**Voto**

Pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º da Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formandos no ano letivo de 2014, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica( código 123-12-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>19</b> | <b>C-349/2000 V2</b> UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS |
|           | <b>Relator</b> PAULO TAKEYAMA                |

**Proposta***Histórico*

O presente processo é encaminhado à CEEE para referendar as atribuições aos ENGENHEIROS DE COMPUTAÇÃO formados na instituição de ensino em referência, nos anos letivos de 2012 e 2013 (fl. 355, verso).

A última decisão desta câmara sobre a questão é a Decisão CEEE/SP nº 1213/2011, qual seja: DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 349, pelo referendo da extensão também aos formados no ano letivo de 2011, das mesmas "atribuições da Resolução nº 380/93, do Confea" - título profissional: "Engenheiro (a) de Computação" - código 121-01-00 da tabela anexa à Res. 473 do Confea. Consta do processo a Declaração da instituição de ensino de que não houve alterações curriculares no referido curso aos que se diplomaram nos anos letivos de 2012 (1º e 2º semestres) e 2013 (1º e 2º semestres), conforme fl. 354.

*Parecer:*

Considerando os elementos deste processo.

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal 5194/66.

Considerando a declaração da instituição de ensino de que NÃO HOUVE alteração nas grades curriculares no referido curso aos que se diplomaram no ano letivo de 2012 (1º e 2º semestres) e 2013 (1º e 2º semestres).

Considerando que, na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "c", cujos exames sejam referentes à modalidade elétrica sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1.010/05 do CONFEA, até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução 1.010/05 e o Software para implementação desta Resolução.

*Voto*

Por estender as atribuições aos formandos de 2012 (1º e 2º semestres) e 2013 (1º e 2º semestres) do curso de ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO da UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, as mesmas já concedidas aos de 2011, qual seja, "atribuições da Resolução nº 380/93, do Confea" – título profissional: Engenheiro (a) de Computação – código 121-01-00 da tabela anexa à Res. 473 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>20</b> | <b>C-42/2008 V2 P1 E</b> ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DA ZONA SUL<br><b>V2</b><br><b>Relator</b> PAULO TAKEYAMA |
|-----------|--|

**Proposta****Histórico**

O presente Processo, iniciado pela UGI-SUL, é encaminhado para a CEEE, para que ela se manifeste sobre as atribuições que serão concedidas aos egressos do ano de 2012, da instituição de ensino em análise, sendo que deve tramitar conjuntamente com o processo original, que é para referendar as atribuições aos formados no ano letivo de 2008/2 e fixar as atribuições para as turmas de 2009/1 a 2011/2, do Curso de Técnico em Eletrônica ministrado pela "Escola Técnica Estadual da Zona Sul".

A última decisão da CEEE referente às atribuições do curso em análise foi Decisão CEEE/SP nº 280/2009, qual seja:

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator constante às fls. 290, deferindo o pedido de cadastro do curso neste Conselho, concedendo-se aos seus egressos, que iniciaram o curso antes de 1º de julho de 2007, ou seja, formados no 1º e 2º semestres de 2007 e no 1º semestre de 2008, o título profissional de Técnico em Eletrônica (código 123.04.00 da tabela anexa à Resolução 473, do Confea) e as atribuições padrão da CEEE, ou seja, "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e o disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito de sua formação". Quanto aos egressos do curso iniciado após 1º de julho de 2007, solicitar o recadastramento da Instituição de Ensino com toda a documentação e formulários preenchidos em conformidade com a Resolução 1010/05 do Confea e devolver à CEEE para que esta submeta à análise da CEAP. Quanto aos docentes relacionados, tomar as devidas providências administrativas, conforme procedimentos de rotina.

Consta do processo:

1-A declaração da Instituição de Ensino de que NÃO HOUVE ALTERAÇÃO da grade curricular do curso de Técnico em Eletrônica dos anos 2007 e 2008 e que houve alteração a partir do 1º semestre de 2009, na nomenclatura e grade (fl. 322).

2-Que HOUVE ALTERAÇÃO a partir do 1º semestre do ano de 2009, na nomenclatura e grade (fl. 322)

3-Que NÃO HOUVE alteração da grade curricular do curso de Técnico em eletrônica, referente aos 1º e 2º semestres de 2012 (fl. 02-Processo Provisório).

**Parecer:**

Considerando os elementos do presente processo, em especial a INFORMAÇÃO de fls. 412 a 416.

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal 5194/66.

Considerando que as alterações na grade curricular do curso, não têm reflexos nas atribuições e do título profissional.

Considerando que, na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "c", cujos exames sejam referentes à modalidade elétrica sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1.010/05 do CONFEA, até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução 1.010/05 e o Software para implementação desta Resolução.

**Voto:**

Pela extensão das atribuições padrão da Especializada, ou seja, do "artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" aos formados no ano letivo 2008/2, 2009/1 a 2011/2 e 2012, com o título profissional de "Técnico (a) em Eletrônica", código 123-04-00 da tabela anexa à Res. 473, do Confea.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |   |
|-----------|--------------------|---|
| <b>21</b> | <b>C-9/2010 V2</b> | ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PHILADELPHO GOUVEA NETO |
|           | <b>Relator</b>     | PAULO TAKEYAMA                                  |

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de referendo das atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrônica da Escola Técnica Estadual Philadelpho Gouvea Neto, que se graduaram nos anos letivos de 2012 e 2013.

As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os egressos de 2011, com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Eletrônica (fls. 265).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Técnico em Eletrônica de 2012 e 2013 em relação a 2011 (fls. 268 e 273).

**Parecer**

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do curso de Técnico em Eletrônica da Escola Técnica Estadual Philadelpho Gouvea Neto em 2012 e 2013 em relação a 2011; Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

**Voto**

Pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados nos anos letivos de 2012 e 2013 do curso de Técnico em Eletrônica da Escola Técnica Estadual Philadelpho Gouvea Neto, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” (código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>22</b> | <b>C-959/2012</b> UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI |
|           | <b>Relator</b> LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR   |

**Proposta****Histórico**

O processo trata da solicitação de cadastramento do Curso e fixação de atribuições aos formandos da primeira turma (2012/2) do curso de Engenharia Elétrica da Universidade Anhembi Morumbi (fls. 02). Foi encaminhada a seguinte documentação, dentro de um volume único:

Ofício da instituição de ensino informando que o início do curso se deu em fevereiro de 2008 e que a formatura da primeira turma se daria em dezembro de 2012 (fl. 02);

Cópia da Portaria no. 486 do MEC, de 20/12/2011, relativa ao reconhecimento do curso de graduação em Engenharia Elétrica - Bacharelado, oferecido pela IES interessada, sob o endereço Rua Casa do Ator, 275, Vila Olímpia, São Paulo - SP (fls. 03/06 e fls. 253/256);

Cópia simples da Resolução do Conselho Universitário – CONSUN - no. 15 de 13/08/2007, relativa à criação do curso de graduação em Engenharia Elétrica - Bacharelado, com 60 vagas semestrais e com cinco anos de duração (fl. 07);

Os formulários A e B previstos no Anexo III da res. 1.010/2005 do CONFEA, em vigor a partir de 01/07/2007 (fls. 08/35);

Projeto Pedagógico do Curso, onde constam, entre outras informações importantes, os objetivos do Curso, perfil profissional do egresso, relação de docentes e a organização curricular. Destaca-se: a matriz curricular com carga horária total de 4.720 horas e os planos de ensino com ementário, conteúdo programático e bibliografia de cada disciplina do Curso (fls. 36/248).

**Parecer e Voto:****Considerando:**

- Resolução CONSUN no. 15 de 13/08/2007, da Universidade Anhembi Morumbi;
- Portaria no. 486 do MEC, de 20/12/2011, que reconhece o Curso em questão de acordo com o;
- Que a carga horária do Curso está de acordo tanto com a Decisão PL-0087/2004, do CONFEA, quanto com a Resolução n.º 48, de 27 de abril de 1976 do Conselho Federal de Educação;
- a Matriz Curricular e os planos de ensino das disciplinas do Curso;
- a Resolução 218 de 1973 do CONFEA,
- a Res. 1.040/12 do CONFEA que suspende a aplicabilidade da Res. 1.010/2005 do mesmo Conselho;
- e que na Reunião Ordinária no 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução no 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução no 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; o artigo 4º do Decreto Federal no 90.922/85.

**Sou de parecer e voto favoráveis:**

- 1) ao cadastramento do Curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado - da Universidade Anhembi Morumbi;
- 2) ao enquadramento sob título profissional deste curso como "Engenheiro (a) Eletricista" (código 121.08.00 da Resolução n.º 473/02 do CONFEA);
- 3) à fixação das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 de 1973 do CONFEA aos formandos do 2º semestre de 2012 deste Curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UOP CUBATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>23</b> | <b>C-310/2012 V3 A</b> CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E TEC. DA UNIV. CATÓLICA DE SANTOS<br><b>ORIG</b><br><b>Relator</b> LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR |
|-----------|--|

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da análise e parecer quanto à concessão de atribuições aos concluintes do referido Curso, formados nos anos 2012/2 e 2013/2.

Lido os três volumes do processo em tela, destaca-se o seguinte conteúdo documental:

- Matriz Curricular para os formandos de 2011/2, com carga horária de 4320 horas, distribuídas em 10 semestres (fls. 09/12 – V. 1 CL);
- Decisão da CEEE no 415/2012, em reunião realizada em 08/07/2012, pela concessão aos egressos do segundo semestre de 2011, das atribuições dos artigos 8o e 9o da Resolução 218/73 do CONFEA e pelo enquadramento do título profissional de ENGENHEIRO (A) ELETRICISTA, conforme Resolução 473/02, sob código 121-08-00 do CONFEA (fls. 307 – V. 2 CL);
- Informação da IES que houve alterações curriculares na grade curricular dos concluintes do curso dos anos de 2013 em relação a 2011 (fls. 316 – V.2 CL);
- Informação da IES que não houve alterações curriculares na grade curricular dos concluintes do curso dos anos de 2012 em relação a 2011 (fls. 587 – V.3 CL);
- Matriz Curricular para os formandos de 2013/2, com carga horária subindo de 4320 horas para 4388 horas, distribuídas em 10 semestres (fls. 317/320 – V. 2 - CL);
- Planos de Ensino das disciplinas oferecidas em 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, contendo, entre outras informações, o ementário, o conteúdo programático e a bibliografia utilizada (fls. 321/408 – V. 2 CL e fls. 411/531 – V. 3 CL);
- Relação de professores do curso para a matriz curricular vigente (fls. 532/533 – V. 3 CL);
- Despacho do Gerente Regional GRE-4 determinando a adoção das seguintes providências (fls. 592 – V.3 CL): Estender aos formandos do ano letivo de 2012 as mesmas atribuições fixadas aos formandos de 2011/2 e encaminhar à CEEE para referendo das atribuições dos formandos de 2012/2 e fixação das atribuições os formandos de 2013/2.

**Parecer e Voto:****Considerando:**

- a Decisão Plenária PL-087/2004 do CONFEA;
- que alteração curricular ocorrida não trouxe qualquer prejuízo no cômputo da carga horária, nem impactou em supressão de conteúdos importantes do curso;
- que a Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução no 473/02 do CONFEA para a Modalidade ELETRICISTA possui o título “ENGENHEIRO (A) ELETRICISTA” (código 121-08-00);
- a Res. 1.040/12 do CONFEA que suspende a aplicabilidade da Res. 1.010/2005 do mesmo Conselho;
- e que na Reunião Ordinária no 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução no 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução no 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; o artigo 4o do Decreto Federal no 90.922/85.

**Sou de parecer e voto favoráveis por:**

1. referendar a extensão aos formandos do ano letivo de 2012 das mesmas atribuições fixadas aos formandos do ano de 2011;
2. fixar para os formandos do ano de 2013 as atribuições dos artigos 8o e 9o da Resolução 218/73 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014**

CONFEA com o título profissional de ENGENHEIRO (A) ELETRICISTA, conforme Resolução 473/02, sob código 121-08-00 do CONFEA.

**UOP CUBATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>24</b> | <b>C-405/1980 V2</b> ESCOLA TÉCNICA TREINASSE |
|           | <b>Relator</b> PAULO TAKEYAMA                 |

**Proposta**

Histórico:

Trata-se o presente processo de exame das atribuições dos formandos dos anos letivos de 2008/2 a 2011, do Curso Técnico em Automação Industrial, da Escola Técnica Treinasse. Em Reunião Ordinária nº 498 de 29/07/2011 (fls. 172) foram concedidas as atribuições padrão da CEEE/SP, ou seja “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.9922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” com Título Profissional de “Técnico(a) em Instrumentação”- cod. 123-07-00 da tabela anexa a Resolução 473 do CONFEA. Ressaltamos que em 2009 houve alteração na nomenclatura do curso de “Técnico(a) em Instrumentação” para “Técnico(a) em Automação Industrial”.

**Parecer:**

Considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/6/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução. Considerando que as atribuições dos formandos de 2008/2 a 2011 já foram dadas.

**Voto:**

Pelo retorno do presente processo à UOP Cubatão tendo em vista que o mesmo não requer providências, no momento, desta Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014****UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|                |  |
|----------------|--|
| <b>25</b>      | <b>C-432/2010</b> <i>MAIS ENSINO LTDA.</i> |
| <b>Relator</b> | ROBERTO ATIENZA                            |

**Proposta****HISTÓRICO**

A interessada possui curso Técnico em Eletroeletrônica, reeditado no CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS DO MEC em 2012.

A CEEE determinou na Decisão 428/12 em 10/07/12 que somente aos egressos nas primeiras turmas fosse atribuído o título de TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA e que as demais turmas recebessem o título em AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL. Ainda, para os egressos que optarem receber suas atribuições pela Resol 1010/05 do CONFEA, concedeu o título de MECATRÔNICA.

Em 05/09/12 a interessada recorreu ao PLENÁRIO para revisão da Decisão 428/12 acima citada, para que todas turmas tivessem o título TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA revendo assim as atribuições inclusive pela Resol 1010/05 do CONFEA, voltando assim o processo à CEEE pela qual deve ser analisado o pedido.

Anteriormente em 01/06/12 por exigência do GDAE – Gestão Dinâmica da Administração Escolar, subordinado a Secretaria de Educação – SP, publicou no DOE Diário Oficial do Estado a nova denominação do curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA – EIXO – Controle e Processos Industriais, fato que levou a administração enviar este processo a CEEE conforme PL-423/2005.

**PARECER:**

Do exposto, entendemos que aos egressos concluintes 2010-2 e 2012-2 dos cursos da Interessada devem acompanhar a Decisão do GDAE acima descrita.

**VOTO:**

Pela outorga do título TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA para as turmas concluintes em 2010 e 2012, com atribuições do art. 2º da Lei 5524/68 art 4º do Dec. 90922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunstâncias ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**III . II - ENTIDADE DE CLASSE****DPL - PLENÁRIO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>26</b> | <b>C-123/2014 C4</b> ASSOCIAÇÃO DOS ENGS. ARQ. E AGRON. DE TAQUARITINGA |
|           | <b>Relator</b> PAULO TAKEYAMA   |

**Proposta***Histórico*

Trata o presente processo da Requerimento de Registro neste Conselho por parte da “Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga, nos termos da alínea “d” do Art. 46 da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1018/2006 do CONFEA.

À Câmara Especializada cumpre apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região, conforme alínea “d” do Art. 46 da Lei 5.194/66

A documentação apresentada foi previamente apreciada pelo Departamento de Plenário-DPL, o qual verificou que, à luz da Resolução 1018/2006, que “dispõe sobre os procedimentos para registro das instituições de ensino superior de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio e dá outras providências”, a entidade apresentou os documentos necessários para obtenção do registro no CREA/SP (fl. 316).

De acordo com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 1.018/06, do CONFEA, o requerimento de registro da entidade de classe deve ser apreciado pela câmara especializada da modalidade profissional de seus sócios efetivos.

*Parecer:*

Considerando a legislação referida.

Considerando que, em análise à sinopse da documentação recebida, verifica-se o atendimento aos requisitos necessários ao registro da Entidade.

*Voto:*

Favoravelmente ao registro da “Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga” neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**DPL - PLENÁRIO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>27</b> | <b>C-1099/2013 V3</b> ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA<br><b>C4, V2 E ORIG</b><br><b>Relator</b> PAULO TAKEYAMA |
|-----------|--|

**Proposta***Histórico*

Trata o presente processo da Requerimento de Registro neste Conselho por parte da “Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Lorena”, nos termos da alínea “d” do Art. 46 da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1018/2006 do CONFEA.

À Câmara Especializada cumpre apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região, conforme alínea “d” do Art. 46 da Lei 5.194/66

A documentação apresentada foi previamente apreciada pelo Departamento de Plenário-DPL, o qual verificou que, à luz da Resolução 1018/2006, que “dispõe sobre os procedimentos para registro das instituições de ensino superior de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio e dá outras providências”, a entidade apresentou os documentos necessários para obtenção do registro no CREA/SP (fl. 514).

De acordo com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 1.018/06, do CONFEA, o requerimento de registro da entidade de classe deve ser apreciado pela câmara especializada da modalidade profissional de seus sócios efetivos.

*Parecer:*

Considerando a legislação referida.

Considerando que, em análise à sinopse da documentação recebida, verifica-se o atendimento aos requisitos necessários ao registro da Entidade.

*Voto:*

Favoravelmente ao registro da “Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Lorena” neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**IV - PROCESSOS DE ORDEM F****IV . I - REQUER REGISTRO**

UGI CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|                |  |
|----------------|--|
| <b>28</b>      | <b>F-1910/2008 P1</b> WEB WIFI PROVEDORES DE INTERNET LTDA |
| <b>Relator</b> | EDSON FACHOLI  |

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de microempresa que requer anotação de nova Razão Social e indica novo Responsável Técnico, o Técnico em Mecatrônica Luiz Del mo da Silva (fl. 02).

A interessada tem como objeto social: "Provedor de acesso as redes de comunicações" (fl. 06).

À folha 20, a UCP lista a documentação constante do processo.

O processo está sendo encaminhado pela UGI de Jundiaí à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise de compatibilidade" (fl. 19).

*Dispositivos da legislação:*

- Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
- Lei nº 5.524/68, no seu Art. 2º, que regula a atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio:
- Resolução nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:
- Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação:

*Parecer e Voto:*

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando as possíveis atividades desenvolvidas pela interessada;

Considerando as atribuições do Responsável Técnico, conforme dispositivos legais vigentes;

*É de meu entendimento:*

1) Referendar o Registro da interessada;

2) Anotar o Profissional indicado, Técnico em Mecatrônica Luiz Delmo da Silva, para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela interessada, no âmbito de sua formação;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |  |
|-----------|--------------------|--|
| <b>29</b> | <b>F-1024/2013</b> | <i>ELEVCOM END E COM DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELEVADORES</i> |
|           | <b>Relator</b>     | RONALDO PERFEITO ALONSO  |

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata-se de empresa constituída legalmente, por cotas de responsabilidade limitada, do tipo microempresa, denominada ELEVCOM IND. E COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELEVADORES LTDA.-ME registrada neste CREA-SP sob o nº 18031, que solicita a revisão quanto à aceitação de responsabilidade técnica por um Técnico em Eletromecânica.*

*Segundo seu Contrato Social, registrado na JUCESP, a empresa tem como Objeto Social, “Indústria e comércio de peças e acessórios para elevadores e conserto” (fls.5à10), e cartão do CNPJ- 28.22-4-01- Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios. (fls.11)*

*•Em 28/01/2013 – Através da RAE protocolo 18031, e empresa solicitou registro, indicando como seu responsável técnico e sócio com remuneração tipo pró-labore, o Técnico em Eletromecânica Rogério Aparecido Garcia Meneguello CREAP nº 0641768629, com atribuições do Art.4º da Resolução 278/83 do Confea.*

*•Em 06/03/2013 – A empresa solicitou análise quanto à aceitação da responsabilidade técnica retro mencionada, informando que não projeta ou fabrica equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, e sim peças para seus clientes que são os responsáveis pelo projeto, reparo ou reforma dos elevadores (fls.03).*

*•Em 09/03/2013 – A empresa solicitou novamente, a título de recurso, a aceitação do profissional indicado como seu responsável técnico, repetindo suas alegações anteriores e finalizando existir um agravante de aumentar desnecessariamente seus custos de mão de obra indireta na contratação de outro profissional. (fls.04)*

*•Em 05/06/2014- Após o processo ser submetido à análise e relato de Conselheiro da CEEMM, cuja Decisão CEEMM/SP nº 487/2014,(fls.32), decidiu: 1) Que não obstante as operações envolvidas na fabricação dos produtos, os mesmos possuem natureza eletrônica ;2) Pelo encaminhamento do processo à CEEE.*

*•Em 10/04/2014 - Observa-se entre as fls.17 e 24, prospectos extraídos do site da empresa, com descrição de suas atividades e produtos, onde destacamos a fabricação de Botoeiras de inspeção de cabina e pavimento, botoeiras de cabina em aço inox, botoeiras para sistema de Incêndio, luz de emergência, intercomunicadores, sensores e imãs. As botoeiras são equipadas com pré-fiação e seus circuitos são adaptáveis conforme o quadro de comando solicitado.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando a Lei nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, destacamos:*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014**

---

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: ...*

*...d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.(...)*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. ( Nossos Grifos)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Considerando a Resolução 336/89 de 27 de outubro de 1989 do CONFEA, destacamos:*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. (grifos nossos)*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos...(grifos nossos)*

*Considerando a Resolução nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei nº 5194/66, em seus artigos:*

*Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...)*

**13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO**

**13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico (...)**

**13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico.(...)**

*Considerando que a empresa tem em seu cartão do CNPJ( Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica) a atividade econômica principal de: "Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios", bem como o Objeto Social da empresa registrado junto à JUCESP( Junta Comercial do Estado de São Paulo), que dentre outros é a "Indústria", autorizando-a portanto a executar tais atividades.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014**

---

*Meu voto consiste em:*

1 - Referendar a anotação do Técnico em Eletromecânica Rogério Aparecido Garcia Meneguello CREAP nº 0641768629, como responsável técnico, com restrição às atividades técnicas circunscritas ao âmbito de sua modalidade de formação.

2 - Notificar a interessada, que em função da legislação vigente (Lei 5194/66 e Resolução 417/98 do CONFEA) é necessária a indicação de um profissional legalmente habilitado, de nível superior, para ser responsável técnico por suas atividades de fabricação.

**UGI MARÍLIA**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

|                |  |
|----------------|--|
| <b>30</b>      | <b>F-2214/2013</b> FLAVIA ISLAINE CARVALHO LOZANO 35621101898 - ME |
| <b>Relator</b> | JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO   |

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>31</b> | <b>F-30048/1999</b> <i>ENGESIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i> |
|           | <b>Relator</b> ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO                       |

**Proposta****HISTÓRICO**

O caso em tela refere-se à indicação de um novo profissional pela empresa, a qual requer o registro, pois constituiu uma filial com desenvolvimento de atividades diferentes às da matriz, sem ter, para esse fim, um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

A empresa **ENGESIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, legalmente constituída, com registro no CREA-SP sob o n. 120367 de 09/09/1999, conforme sua vigésima sétima alteração de contrato social datada de 09/09/2008 (fls. 90 a 95), tem como objetivo a exploração do ramo de atividade de “Indústria e comércio, importação e exportação de produtos eletrometalúrgicos, montagem, pintura, adaptação para veículos especiais, conversão de motores de veículos para gás GNV e fabricação de coletes resistentes à bala” (cláusula 2ª fls. 91).

Da mesma alteração contratual consta uma filial cuja atividade é “Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme” (cláusula 3ª fls. 91).

No final de 2011, o processo foi submetido à CEEMM, que, em sua Decisão CEEMM/SP n. 1018/2011 (fls. 105), deliberou pela manutenção do Engenheiro Industrial Mecânico Alex Sandro Cardoso, CREA-SP n. 5061268779, como responsável técnico da empresa, com a inclusão de restrição de atividade do objeto social vinculada às suas atribuições profissionais.

Em 20/09/2011, analisando a documentação apresentada pela empresa por meio do protocolo n. 67383 (fls. 89) e informações obtidas no site da mesma (fls. 107 a 114), o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer a respeito do objetivo social da filial e da necessidade de profissional habilitado para a área.

Através da Decisão CEEE/SP n. 546/2012, em reunião datada de 27/07/2012, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deliberou “por aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 119 e 120, por notificar a empresa para que indique um profissional legalmente habilitado, com atribuições no Artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalente, para ser anotado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na filial da mesma”.

A empresa foi notificada em 24/09/2012 (fls. 123) e, em 04/10/2012, protocolou ofício (fls. 124), informando que está alterando a atividade da filial para “comércio, manutenção e reposição de peças e sinalizadores automotivos”, visto que a referida filial não fabrica qualquer tipo de peça.

Foi apresentada pela empresa a sua vigésima oitava alteração contratual com as respectivas alterações de atividades da matriz e da filial, que assim ficaram:

•**Matriz:** “Indústria e comércio, importação e exportação de produtos eletrometalúrgicos, montagem, pintura, adaptação para veículos especiais, conversão de motores de veículos para gás GNV; blindagem, manutenção e comercialização de veículos blindados, importação e exportação de produtos controlados, produção e comercialização de coletes à prova de balas; compra, venda e locação de produtos de telecomunicações, acessórios, partes e peças, prestação de serviços de assistência técnica, instalação, fornecimento de infraestrutura, peças de reposição bem como serviços de montagem de torres de telecomunicação”.

•**Filial:** “Comércio, manutenção e reposição de peças e sinalizadores automotivos”.

Em 01/11/2012, através de RAE protocolo n. 171952 (fls. 132), a empresa indica como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica GABRIEL GONÇALVES DOS SANTOS, com registro no CREA-SP sob n. 5062555391-SP, com atividades na empresa de segunda à sexta-feira, das 07h00m às 16h48m, com remuneração de R\$ 5.397,00, com vínculo através de contrato por prazo indeterminado.

Frente aos documentos apresentados, em 05/11/2012, foi encaminhada à fiscalização solicitação de visita in loco com o objetivo de apurar as reais atividades da empresa (fls. 141). A fiscalização apresentou, em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014**

25/07/2013, relatório de visita in loco, sendo apurado que a empresa fabrica sinalizadores e chicotes elétricos (fls. 142 a 144).

**PARECER E VOTO**

Considerando o Artigo 7º, o Artigo 8º e o item d do Artigo 46 da Lei 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

Artigo 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) Apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.

Considerando os Artigos 10º, 12º e 13º da Resolução n. 336/89 que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Artigo 10º - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA. (Grifos nossos).

Parágrafo único. Serão efetivas novas ARTs, caso haja alteração nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Artigo 12º - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Artigo 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando o Artigos 2º da Lei n. 5524/68, que Dispõe sobre o exercício da profissional do Técnico Industrial de nível médio:

Artigo 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014**

---

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*  
*IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*  
*V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei 5524/68, do qual destacamos:*

*Artigo 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagem, operação, reparos ou manutenção;*

*II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as atividades:*

*Coleta de dados de natureza técnica;*

*Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*

*Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;*

*Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*

*Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III – executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*(...)*

*§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*(...).*

*Considerando ainda que a empresa indicou um profissional Técnico em Eletrotécnica como responsável técnico e que a fiscalização do CREA-SP verificou in loco as reais atividades da empresa.*

*Meu voto consiste em:*

*Aprovar a anotação da responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica GABRIEL GONÇALVES DOS SANTOS, com registro no CREA-SP sob n. 5062555391-SP, restrito apenas às atividades desenvolvidas pela filial da empresa ENGESIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014****UGI MOGI GUAÇU****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

|           |                    |  |
|-----------|--------------------|--|
| <b>32</b> | <b>F-2754/2010</b> | <i>BERTOLDI &amp; SOARES TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME</i> |
|           | <b>Relator</b>     | MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO                               |

**Proposta***Histórico:*

A firma BERTOLDI & SOARES TELECOMUNICAÇÃO LTDA, requereu, em 06/03/2013, fl. 16 deste, anotação de um novo responsável técnico, o Sr. ANTÔNIO RENALDO SUZAN, técnico em eletrônica, devidamente registrado no CREASP, sob o no. 0641072630 e a baixa do responsável técnico anterior o Engo. Eletricista e Técnico Eletrônico Geraldo Teles de Souza – CREASP no. 5060479410.

Em 09/05/13, teve seu processo devolvido para esclarecer uma compatibilidade de datas com o protocolo da RAE (fls. 41/42/43).

Cumprida a exigência (fl.44), o processo retorna para CEEE em 01/08/2013.(fl.46)

Revendo a 4ª. alteração contratual da empresa (fl.26), nota-se que ocorreu uma alteração no objeto social desta, ficando restrita ao especificado pela Cláusula Oitava que cita claramente atuação nos seguintes ramos:

Provedores de acesso às redes de comunicações (61.90-6-01);

Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática (47.51-2-01);

Comércio varejista especializado em equipamentos de telefônica e comunicação (47.52-1-00);

Comércio varejista especializado em peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico (grifo nosso) (47.57-1-00);

Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos (95.11-8-00).

Portanto, a empresa retirou do seu objeto social a atividade econômica 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica, ficando restrita às atividades na área eletrônica. (fl.06 e fl.14).

A de se citar que a empresa sofreu algumas alterações contratuais que não constam do processo, onde o sócio Marcelo Armando de Carvalho foi incluído na sociedade, conforme consta na 4ª. alteração contratual fls 25. Também notei que a folha no. 24 está inclusa ao processo, de forma conflitante com a folha no. 25.

Acredito que foi anexada indevidamente.

O profissional indicado possui atribuições do artigo 3º. da Resolução CONFEA no. 262/79, circunscritas no âmbito da modalidade (fl.30) é devidamente contratado pela interessada por prazo determinado (4 anos), numa jornada de 6 horas diárias, ocorrendo sempre as 2as. e 5as.feiras (fls. 17 e 19) no horário de 11h00 às 17h00, recolheu a ART 92221220121582920 (fl.20). Este profissional também está anotado como responsável técnico das empresas R&F Provedores Ltda. ME com uma jornada de trabalho as 3as. e 4as. feiras no horário das 11h00 às 17h00 e Minutos Telecom Informática, com uma jornada de trabalho as 3as. e 4as. feiras no horário das 08h00 às 10h00 e 6as.feiras das 08h00 às 17h00, com 1 hora para almoço. (fl.44).

Consta que ele é sócio dessas firmas.(fls. 47 e 48).

*Parecer:* Considerando, o parecer adequado e pertinente do Assistente Técnico Engo. Eletricista Eletrônico Celso M. de Andrade – DAP/SUPCOL com referência a item II - Dispositivos legais destacados (fls. 51,52,53, 54). Como destaque, cito a Resolução no. 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no seu Art. 18 que preconiza o seguinte:

“Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei no. 5194/66 e caracterizadas nas classes A,B e C do artigo 1º.desta Resolução.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014**

---

*por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual” (grifo nosso).*

*Voto: Considerando: 1) que um profissional pode ter anotação como responsável técnico, por até 03 (três) pessoas jurídicas, conforme a Resolução no. 336/89 do CÔNFEA no seu artigo no. 18 – parágrafo único; 2) que o profissional tem jornadas de trabalhos compatíveis entre as 3 pessoas jurídicas que se propõe ser responsável técnico, não ocasionando sobreposição de horários; 3) que o Técnico Eletrônico, em questão, tem sua formação profissional reconhecida pelo CREASP; 4) que o registro da interessada no CREASP, tenha ocorrido dentro do que preconiza o artigo 46, alínea d, da Lei 5149/66, ou seja, tenha o julgamento da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica localizado (fl.54) ou que venha a ser julgado, em futura reunião ordinária da CEEE.*

*Voto pelo encaminhamento de concessão excepcional, de tripla responsabilidade técnica ao Técnico em Eletrônica Antônio Renaldo Suzan, com duração de 1 ano, à ser aprovada pela plenária do CREASP.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

UGI SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                     |                                 |
|-----------|---------------------|---------------------------------|
| <b>33</b> | <b>F-16013/2001</b> | WORK AVIATION SERVICE LTDA - ME |
|           | <b>Relator</b>      | RONALDO PERFEITO ALONSO         |

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de empresa constituída por Sociedade de cotas limitada, do tipo microempresa, denominada WORK AVIATION SERVICE LTDA.-ME, registrada neste Conselho sob o nº 0577481 em 01/02/2001, que indica como um dos seus Responsáveis Técnicos, um Engenheiro Eletricista-Eletrônica.

• Segundo o Contrato Social, registrado na JUCESP (fls.03à08), o Objeto social da interessada é “Comércio Varejista e Acessórios para Aeronaves, inclusive Oficina de Serviços de Reparo, Conserto e Manutenção na modalidade”

• Em 31/07/2013 – Conforme a RAE protocolo nº 143887 (fls.68) a empresa indicou como novo Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista-Eletrônica Thiago José de Freitas Proença – CREASP nº 5069077687, para exercer suas funções de 2ª à 6ª feira das 8:00 às 17:00 horas, com vínculo empregatício (CLT), e salário de R\$6.102,00 mensais (fls.69 à 73) Apresentou duas ART's, de nº 92221220130937777 - (30/07/13), e de nº 92221220131111831 - (21/08/13)-(fls73 e 74), de cargo e função.

• Em 13/08/2013 – Conforme pesquisa interna (fls.75), o profissional tem atribuição provisória dos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, e não apresenta responsabilidades Técnicas Ativas.

• Em 06/09/2013 – Despacho da UGI Sorocaba cita que a interessada indicou como Responsáveis Técnicos, o Engenheiro Eletricista-Eletrônica retro mencionado, e o Engenheiro Aeronáutico Ney Robson Miranda Lins CREASP nº 5063623492, encaminhando o processo a esta CEEE, para análise e manifestação quanto à indicação do Engenheiro Eletricista-Eletrônica.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: ...

...d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014**

*iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o Artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, onde destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico (...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Tendo em vista o Objeto Social da interessada, meu voto se constitui em:

Referendar a anotação do Engenheiro Eletricista-Eletrônica Thiago José de Freitas Proença – CREASP nº 5069077687, como Responsável Técnico da interessada, restrito às atividades constantes de seu objeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014***social, na área de Engenharia Elétrica.***V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . I - REGISTRO DEFINITIVO****UGI BAURU****Nº de  
Ordem****Processo/Interessado****34****PR-714/2013** DOUGLAS BARROS DE OLIVEIRA**Relator** PAULO TAKEYAMA**Proposta***I – Histórico:*

Trata-se o presente processo de pedido de registro feito em 29/04/2013 pelo interessado, que apresentou diploma emitido pelo Colégio Integrado Polivalente – Santa Maria/DF, por ter concluído em 15/01/2010 o curso de Técnico em Telecomunicações de Nível Médio - Eixo Tecnológico: Comunicação e Informação. O interessado apresentou cópia do Diploma e Histórico Escolar (dois históricos – o primeiro emitido em 30/03/2010, e o segundo emitido em 07/07/2013 o qual contém a data de matrícula: 04/12/2009 e data de conclusão: 15/01/2010) do referido curso (fls. 04 a 06). Apresentou também cópia dos seguintes documentos: Carteira de Identidade, CPF, Certificado de Dispensa de Incorporação – Ministério da Defesa, Título Eleitoral, prova de quitação com a Justiça Eleitoral, e Comprovante de Residência (fls. 08 a 13). Consta à fl. 15 e-mail da instituição de ensino, datado de 17/05/2013, confirmando a diplomação do interessado.

Consta à fl. 16 e-mail da unidade de atendimento do CREA-SP informando que não existe data de início e término no histórico escolar, e e-mail com resposta da instituição de ensino.

Consta à fl. 18 e-mail do CREA-DF, datado de 22/05/2013, no qual informa que o interessado não possui registro naquele Regional, e que o curso está cadastrado com o título de Técnico em Telecomunicações e atribuições: “Dec 90922/85 art. 3º e 4º (exceto § 2º do art 4º) – âmbito telecomunicações”.

O registro do interessado foi efetivado pela unidade de atendimento do CREA-SP em 17/07/2013 (“considerando o item 1.2 da Instrução 2551/2012”), com o título de “Técnico em Telecomunicações” e atribuições “Do Decreto Federal Nº 90.922/1985 - Artigos 3º e 4º (exceto § 2º do artigo 4º) – Âmbito das Telecomunicações” (fls. 22 a 25).

*II – Legislação:*

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66; os artigos 4º, 10, 11, 12, 13 da Resolução 1007/03; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02 ; e os artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90.922/85 do CONFEA.

*III-VOTO:*

Pelo registro Definitivo do interessado com as atribuições “dos artigos 3º e 4º ( exceto § 2º do artigo 4º)”- Âmbito das Telecomunicações do Decreto Federal 90.922/85 com o Título de “Técnico em Telecomunicações”( código 123-10-00 da Tabela de Títulos profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>35</b> | <b>PR-1005/2013</b> ELDER FERNANDES DE OLIVEIRA |
|           | <b>Relator</b> PAULO TAKEYAMA                   |

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de pedido de registro feito em 28/08/2013 pelo profissional Elder Fernandes de Oliveira, que apresentou Diploma de Engenheiro da Computação emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo em vista a conclusão do curso em 19/03/2013.

O interessado apresentou cópia do Diploma e Histórico Escolar do referido curso (fls. 03 a 06) e dos seguintes documentos: Carteira Nacional de Habilitação, Título Eleitoral, prova de quitação com a Justiça Eleitoral, Certificado de Dispensa de Incorporação – Ministério do Exército, e Comprovante de Residência (fls. 06 a 10).

Em 05/03/2013 a instituição de ensino confirmou a diplomação do interessado (fls. 12).

Em 31/10/2013 o CREA-RN informou que o interessado não possui registro naquele Regional; que a instituição de ensino e o curso estão cadastrados; o título é de Engenheiro de Computação; e as atribuições conferidas são as constantes no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 11 e verso).

A UGI efetuou o registro da interessada em 31/10/2013 (“de acordo com a Instrução nº 2551”) com o título de “Engenheiro de Computação” e atribuições “do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”, e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para manifestação quanto ao registro concedido ao profissional sob nº CREASP 5069178381” (fls. 14 e verso).

**PARECER**

Considerando os Artigos 46, alínea “d”, 55 e 57, da Lei 5194/66.

Considerando os Artigos 4º, 6º, 10 e 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA

Considerando que o título de Engenheiro de Computação consta da tabela do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA, com o código 121-01-00.

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**VOTO**

Por referendar o Registro Definitivo do interessado com o título de Engenheiro de Computação e atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução 380/93



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |   |
|-----------|---|
| <b>36</b> | <b>PR-713/2013</b> <i>FELIPE OLIVEIRA</i> |
|           | <b>Relator</b> PAULO TAKEYAMA             |

**Proposta***I – Histórico:*

Trata-se o presente processo de pedido de registro feito em 10/07/2013 pelo interessado, que apresentou Diploma que lhe conferiu o título de Engenheiro da Computação, por ter concluído em 21/12/2010 o Curso de Engenharia de Computação na Universidade Federal de Itajubá/MG.

O interessado apresentou cópia do Diploma e Histórico Escolar do referido curso (fls. 03 a 05) e dos seguintes documentos: Carteira de Identidade (contém nº do CPF), Certificado de Dispensa de Incorporação – Ministério da Defesa, Título Eleitoral, prova de quitação com a Justiça Eleitoral, e Comprovante de Residência (fls. 06 a 08).

Apresenta-se à fl. 10 lista identificada como “Alunos formados na Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI – De 2002 a 2010” na qual consta o nome do interessado.

Em 17/07/2013 o CREA-MG informou que o interessado não possui registro naquele Regional, e que o curso se encontra cadastrado sendo concedidas as atribuições contidas na Resolução 380/93 do CONFEA (fl. 11).

A unidade de atendimento do CREA-SP efetuou o registro do interessado em 17/07/2013 (“de acordo com a Instrução 2551”) com o título de “Engenheiro de Computação” e atribuições “da Resolução 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA” (fls. 12 e 13).

*II – Dispositivos legais destacados:*

Considerando os artigos 2º, 10, 11, 46 e 55 da Lei 5.194/66; os artigos 4º, 10, 11, 12 e 13 da Resolução 1007/03; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 1º e 2º da Resolução 380/93 e os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

*III-VOTO:*

Pela concessão do registro definitivo ao interessado com as atribuições “da Resolução 380/93 do CONFEA” com o título de “Engenheiro de Computação”( código 121-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UOP PAULÍNIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                         |
|-----------|--------------------|-------------------------|
| <b>37</b> | <b>PR-900/2013</b> | WILLIAM MARQUES DE MELO |
|           | <b>Relator</b>     | PAULO TAKEYAMA          |

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo de pedido de registro feito em 13/08/2013 pelo profissional William Marques de Melo que apresentou Diploma que lhe conferiu o título de Engenheiro de Telecomunicações por ter concluído em 29/01/2010 o Curso de Engenharia de Telecomunicações na Faculdade Pitágoras de Uberlândia/MG.

O interessado apresentou cópia do Diploma e Histórico Escolar do referido curso (fls.03 e 07) e dos seguintes documentos: Carteira de Identidade, CPF, Certificado de Dispensa de Incorporação – Ministério da Defesa, Título Eleitoral, prova de quitação com a Justiça Eleitoral, e Comprovante de Residência (fls. 08 e 09).

Em 16/08/2013 o CREA-MG informou que o interessado não possui registro naquele Regional, e que o curso está cadastrado, sendo concedido aos egressos o título de Engenheiro de Telecomunicações e atribuições dos artigos 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 12).

A instituição de ensino confirmou a diplomação do interessado (fl.15).

A UGI efetuou o registro do interessado em 19/07/2012 (“conforme Instrução nº 2551/2012”) com o título profissional de “Engenheiro de Telecomunicações” e as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA”, e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação (fls. 17).

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 46, alínea “d”, 55 e 57 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 4º, 6º, 10 e 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA

Considerando que o título de Engenheiro de Telecomunicações consta da Tabela do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA, com o código 121-06-00.

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

*III - VOTO:*

Por referendar o registro definitivo do interessado com o título de Engenheiro de Telecomunicações e as atribuições dos artigos 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ( código 121-06-00 da Tabela de títulos Profissionais da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>38</b> | <b>PR-476/2013</b> <i>DANIELA APARECIDA MARDEGAN</i> |
|           | <b>Relator</b> TAPYR SANDRONI JORGE                  |

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata - se o presente processo de requerimento para ANOTAÇÃO DE MESTRE EM ENGENHARIA BIOMÉDICA, em carteira, da Profissional DANIELA APARECIDA MARDEGAN, registrada neste Conselho sob o Nº 5.061.962.201, TECNÓLOGA EM ELETRÔNICA, atribuições provisórias dos Art. 3 e 4 da Resolução 313 / 86 do CONFEA, restrita a aparelhos médicos hospitalares eletro - eletrônicos.

Após a análise dos documentos apresentados, Certificado de Conclusão de Mestrado em Engenharia Biomédica, pg. 03, Histórico Escolar do Programa de Pós Graduação em Engenharia Biomédica, pg. 05, emitidos pela Universidade do Vale do Paraíba, análise do DAP / SUPCOL, com os esclarecimentos legais, Lei 5194 / 66 - Art. 46, que define as atribuições da CEEE, Resolução 1007 / 03 do CONFEA, Arts. § 2º - Art. 4, 10, 45, 48, Resolução 1010 / 05 do CONFEA, Arts. 9, 10, pgs. 11 á 13, emitimos nosso Parecer e Voto.

**PARECER E VOTO:**

Após a análise das informações e documentos constantes do Processo, emitimos nosso VOTO. Somos FAVORÁVEIS á ANOTAÇÃO do Título de MESTRE EM ENGENHARIA BIOMÉDICA, conferido pelo Curso de Mestrado em Engenharia Biomédica á Profissional DANIELA APARECIDA MARDEGAN, CREASP Nº 5.061.962.201



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

UOP SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                      |
|-----------|--------------------|----------------------|
| <b>39</b> | <b>PR-605/2013</b> | RONIE NUNES DE ASSIS |
|           | <b>Relator</b>     | PAULO TAKEYAMA       |

**Proposta***I-Histórico:*

Trata-se o presente processo de pedido de anotação de curso feito em 10/06/2013 pelo interessado, que apresentou diploma de conclusão do Curso de Engenharia Elétrica emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP, desde 20/05/1996, com os títulos de Técnico em Eletrônica e Técnico em Mecânica (fls. 17 e 18).

O interessado apresentou cópia do Diploma emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais conferindo-lhe o título de Bacharel, tendo em vista a conclusão em 14/12/2012 do Curso de Engenharia Elétrica; e do Histórico Escolar do referido curso (fls. 03 a 05).

Por solicitação da unidade de atendimento do CREA-SP, em 12/06/2013 a instituição de ensino confirmou a diplomação do interessado (fls. 11 e 12).

Em 10/06/2013 o CREA-MG informou que o interessado não possui registro naquele Conselho, e que o curso se encontra cadastrado com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 13).

A UGI efetuou a anotação do curso em questão em 14/06/2013 com o título de “Engenheiro Eletricista” e atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

*II – Legislação:*

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, os artigos 4º, 10 e 47 da Resolução 1007/03, artigos 1º e 2º da Resolução 473/02 e artigos 1º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

*III-VOTO:*

Pelo referendo da anotação do curso em questão com o título de “Engenheiro Eletricista” ( código 121-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473 /02) e as atribuições “dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**VI - PROCESSOS DE ORDEM R****VI . I - REQUER REGISTRO***UGI LESTE*Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>40</b> | <b>R-49/2013</b> <i>MARINHO PAIVA DUARTE</i> |
|           | <b>Relator</b> ROBERTO ATIENZA               |

**Proposta***HISTÓRICO*

*O interessado apresentou o diploma do curso de Engenharia Eletrotécnica e Computadores – Telecomunicações expedido pela FACULDADE DA UNIVERSIDADE DO PORTO – PORTUGAL e o mesmo foi revalidado pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.*

*Em fls 152 , com data de 08/11/2013, identificamos toda relação de documentos entregues pelo interessado, destacando em fls 05/verso e fls 06 e 07 a listagem das disciplinas do curso acima citado, inclusive com cargas horárias semanais de cada disciplina nos respectivos anos letivos. Ainda, desde fls 08 a 107 a descrição dos programas das disciplinas com critérios de avaliação, e de fls 108 a fls 137 as respectivas ementas nos PLANOS DE ENSINO de cada disciplina.*

**PARECER:**

*Apresentamos, em anexo, a Tabela referente a matriz elétrica com informações das cargas-horas das disciplinas, totalizando 5135 horas-aula, atendendo assim DN12/83 do CONFEA e a PL-0087/2004 do CONFEA.*

**VOTO:**

*Pelo deferimento de REGISTRO profissional, com atribuições do art 9º da resol 218/76 e com o título de Engenheiro ELETRÔNICO, que aprovado este parecer pela CEEE deverá ser o processo encaminhado ao CONFEA para aprovação.*

**VII - PROCESSOS DE ORDEM SF****VII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO***UGI MOGI GUAÇU*Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>41</b> | <b>SF-958/2013</b> <i>A. C. S. ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA ME</i> |
|           | <b>Relator</b> JOÃO PAULO DUTRA                                  |

**Proposta***VIDE ANEXO*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

---

**VII . II - OUTROS PROCESSOS****UGI CARAGUATATUBA**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>42</b> | <b>SF-1687/2010</b> <i>ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA</i><br><b>Relator</b> JOSÉ EDUARDO SAAVEDRA |
|-----------|--|

**Proposta**

VIDE ANEXO

**UGI SOROCABA**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

|           |  |
|-----------|--|
| <b>43</b> | <b>SF-1049/2010</b> <i>ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES</i><br><b>Relator</b> JOSÉ EDUARDO SAAVEDRA |
|-----------|--|

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/8/2014

**UOP ASSIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

|           |                    |                                |
|-----------|--------------------|--------------------------------|
| <b>44</b> | <b>SF-954/2006</b> | RÁDIO ANTENA JOVEM LTDA. – ME. |
|           | <b>Relator</b>     | JOÃO CLAUDINEI ALVES           |

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata-se de autuação da Empresa em questão por infração ao parágrafo único do artigo 59 da Lei 5.194/66, cuja razão social “tem como principal objetivo a instalação e execução de serviço de radio fusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional; repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas”. (fl. 07)  
Em 07/06/2006 a empresa é notificada que deve apresentar seu pedido de registro neste Conselho no prazo máximo de 10 dias contínuos, indicando um profissional legalmente habilitado na área de comunicações. (fl. 19)

Em 02/08/2006 a empresa requereu um prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos solicitados documentos, mas até o dia 08/05/2009 não houve nenhuma manifestação da empresa em relação ao seu registro. (fls. 21 e 25)

Em 08/05/2009 foi lavrada a ANI nº 65.160 e a infratora foi notificada para apresentar defesa no prazo de 10 dias contínuos ou pagar a multa, juntamente com seu registro neste Conselho e indicação de RT. (fl. 26)

Em 26/12/2012 a AESP (Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo) declarou a não obrigatoriedade de registro neste Conselho. A ação foi julgada procedente, e o CREA apelou, cujo dito aguarda julgamento perante TRF-3º Região. (fl. 38)

Em 25/05/2009 o Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido das emissoras de rádio e televisão o direito de não se registrarem no CREA. (fls. 39 a 45)

**Parecer:****Considerando:**

1. O Artigo 59 da Lei 56/1995.
2. Que mesmo dando-se prazos para a sua regularização, a Empresa não regularizou sua situação neste Conselho.
3. Que o objetivo social da Empresa tem como principal objetivo “a instalação e execução de serviço de radio fusão sonora, ou de sons e imagens”.
4. Que cabe ao Supremo Tribunal Federal “Pretório Excelso” a guarda da Constituição, conforme definido no artigo 102 da Constituição Federal.

**Voto:**

Pela manutenção da ANI nº 65.160.